UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**“PAPER” DE PESQUISA ARGUMENTATIVO/ ESTUDO DE CASO**

**TÍTULO:** Pl 4.330-l de 2004: Ascenção da ótica do mercado globalizado através da terceirização no Brasil ou enfraquecimento à proteção dos direitos trabalhistas diante as incertezas jurídicas geradas pelo projeto de lei.[[1]](#footnote-1)

Gabriel de Souza Gomes Feitosa

Renan Conde dos Santos[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

É imperioso acompanhar e compreender as possíveis transformações que podem ocorrer no mundo jurídico com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.330-l de 2004, transformações estas que podem ser extremamente prejudiciais ao trabalhador ou muito benéficas as empresas, nascendo daí a necessidade da discussão do tema em pauta, afim de buscar um equilíbrio e/ou paridade entre estes institutos ou até mesmo a sua destituição, tendo em vista a proteção dos direitos trabalhistas. O ganho das empresas com a aprovação deste projeto será bem acentuado, porém, o trabalhador irá sofrer um maior descaso em seu trabalho, como já é comprovado em empresas que terceirizam trabalhadores. A escolha deste tema nasce da dúvida entre o beneficiamento da empresa e a precarização das condições de trabalho, que vem gerando uma ampla discussão política a respeito deste assunto. Para discorrer sobre este assunto, o trabalho foi dividido em três objetivos: Analisar os reflexos do Projeto de Lei nº4.330-l de 2004 no Direito de Trabalho Brasileiro; Abordar as vantagens e desvantagens deste projeto de lei para o empregador e empregado e, identificar quais mudanças teriam o sistema trabalhista brasileiro.

**Palavras-chave:** Condição de trabalho. Direitos trabalhistas. Terceirização.

**1 INTRODUÇÃO**

O fenômeno da terceirização nasce da necessidade das grandes empresas direcionarem sua máxima atenção e produção as suas atividades especificas, isto é, sua atividade-fim, fazendo surgir consequentemente outras empresas para realização das suas atividades-meio, ou seja, as atividades secundárias tais quais limpeza, manutenção entre outras existentes. (MARIANO, 2016, p. [?])

Sendo assim, surgi no ordenamento jurídico brasileiro o projeto de lei 4.330-l/2004 que modifica o entendimento jurídico e econômico sobre a terceirização, expandindo-se para qualquer atividade ou setor de uma empresa.

Deste modo, diversos debates entre operadores do direito, empresários, trabalhadores e sindicais surgem quanto a regulação deste projeto de lei, nascendo um embate jurídico sobre qual regulação deve ser imposta para essas atividades terceirizadas levando em consideração que não há lei especifica que as regule, além de questionar-se, se a implantação deste projeto de lei haverá ou não um declínio dos direitos trabalhistas.

Diante das mudanças que prevê o Projeto de Lei nº 4.330-l de 2004 à referida pesquisa, se mostra de grande relevância no atual contexto trabalhista que se encontra no Brasil.

É imperioso acompanhar e compreender as possíveis transformações que podem ocorrer no mundo jurídico, transformações estas que podem ser extremamente prejudiciais ao trabalhador ou muito benéficas as empresas. O ganho das empresas com a aprovação deste projeto será bem acentuado, porém, o trabalhador irá sofrer um maior descaso em seu trabalho, como já é comprovado em empresas que terceirizam trabalhadores.

A escolha deste tema nasce da dúvida entre o beneficiamento da empresa e a precarização das condições de trabalho, que vem gerando uma ampla discussão política à respeito deste assunto.

**2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

**2.1 Vantagens e desvantagens deste projeto de lei para o empregador e empregado.**

Para os empregadores, a terceirização se mostra vantajosa, na medida que as flexibilizações das leis trabalhistas podem ser compreendidas como a redução do rigor normativo, com o objetivo aumentar ainda mais a competitividade entre as empresas, que buscam o aumento de sua produtividade e diminuição de seus custos, tendo um olhar especial por parte do Estado, que enxergam na contratação de empresas especializadas o necessário avanço empresarial que é tanto exigido pelo mercado brasileiro. (PAIVA, 2015, p. [?])

Sobre esse assunto, versa Sérgio Pinto Martins:

O objetivo principal da terceirização não é apenas a redução de custo, mas também trazer agilidade, flexibilidade, competitividade à empresa e também para vencer no mercado. Esta pretende, com a terceirização, a transformação dos seus custos fixos em variáveis, possibilitando o melhor aproveitamento do processo produtivo, com a transferência de numerário para aplicação em tecnologia ou no seu desenvolvimento, e também em novos produtos. (MARTINS, 2014, p. 154)

Além destas, com a especialização do processo produtivo das empresas prestadoras de serviço de serviço, com a aprovação dessa PL, irá possibilitar um aumento da qualidade dos serviços prestados. Com o aumento da produtividade e qualidade de seus produtos, as empresas por estarem em alta competitividade, acabam por baratear os preços, trazendo benefícios para elas mesmas quanto para os consumidores. (PAIVA, 2015, p. [?])

Como fundamentado anteriormente, para Rubens Ferreira Costa (2000, P. 245), a terceirização pode ser vista como uma solução para as crescentes crises de desemprego que assolam toda a comunidade internacional, sendo condizente com um dos principais objetivos do Direito do Trabalho: o pleno emprego e a garantia de trabalho para todos. Por isso que o Estado está tentando implementar esse Projeto de Lei.

As desvantagens para o empregador são inúmeras, tendo em vista que esse projeto de Lei tem como objetivo principal as empresas e não os trabalhadores. Dentre os prejuízos que a terceirização trará aos direitos dos trabalhadores caso esse PL se torne lei, seria a) a possibilidade de redução salarial, pois com a mudança de empregador, a empresa terceirizada não tem o motivo de pagar o mesmo salário que o empregado recebia em outra empresa, mesmo que este esteja exercendo a mesma função na nova empresa. (SPAGNOL, 2015, p. [?])

Outra desvantagem seria, b) abolição da equiparação salarial, pois trabalhos idênticos poderão ser remunerados de forma desiguais, pelo fato de haver vários empregadores com recursos diferentes. Com c) os benefícios concedidos através de acordos e convenções coletivas de trabalho, sobre a nova empregadora não há o que se falar em cumprir normas que não entrou em acordo ou de negociações que não opinou. (SPAGNOL, 2015, p. [?])

Vai haver uma d) maior dificuldade de reinserção da pessoa com deficiência (PCD) no mercado de trabalho, pois apenas as empresas que possuem no mínimo 100 funcionários, são obrigadas a empregar 2% de PCD, e isso vai ser difícil pelo fato de que os empregadores poderão dividir suas empresas com o intuito de diminuir o quadro de funcionários e dessa forma, ganharão alguns benefícios ficais. (SPAGNOL, 2015, p. [?])

Com o maior descaso com os empregados, haverá um e) prejuízo à saúde e segurança do trabalhador, sendo essas umas das principais desvantagens que serão enfrentadas pelos trabalhadores caso esse PL seja sancionado e por esta será agravada pela alta rotação de funcionários em relação as terceirizadas, prejudicando cada vez mais a capacidade e os treinamentos dos funcionários, criando um ambiente propício a acidentes de trabalho. (SPAGNOL, 2015, p. [?])

Isso também se dá em razão do baixo investimento feito pelas empresas com relação à segurança, pois estes para se tornarem competitivos tem que ter o mínimo de custo com mão-de-obra. É importante ressaltar que a cada 5 acidentes de trabalho que ocasiona a morte, 4 são de empresas terceirizadas, ressaltando que por estas, o trabalhador está mais propício a sofrer acidentes, em decorrência do descaso dos empregadores. (SPAGNOL, 2015, p. [?])

Dados obtidos pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos (Dieese), revelam que é 5,5 vezes maior o risco de um empregado terceirizado morrer de acidente de trabalho do que nos demais segmentos produtivos. Por estas e outras razões que ocasiona o elevado índices de acidentes de trabalho que destacam-se o compromisso da empresa contratada em cumprir prazos pelo menor preço, para isso, há uma intensificação da jornada de trabalho e imposição de condições perigosas, revelando assim a precarização social.

As desvantagens são tantas, que haverá até f) um aumento das possibilidades de fraudes, pelo fato de que como explica Débora Spagnol (2015, p. [?]):

Empregadores ´laranjas´ poderão ser utilizados para constituir pessoas jurídicas e assim empregar os trabalhadores, mas sem que possuam idoneidade técnica ou econômica para cumprir adequadamente os direitos trabalhistas. De forma indireta, há a ´blindagem´ da empresa contratante, eis que em caso de frustração do pagamento das verbas trabalhistas, inicialmente deverá ser esgotada a via judicial em desfavor da contratada.

Dessa forma, percebe-se que o trabalhador sairá perdendo de várias formas e que o empregador terá inúmeros benefícios com as perdas de seus empregados.

Em se tratando das vantagens dos trabalhadores, percebe-se que é bem reduzida se comparado as desvantagens e algumas delas são: caiba à empresa que contrata serviços o recolhimento de tributos e contribuições o que tem por intuito lhes assegurar o adimplemento de direitos, outro seria que também lhes é benéfico que as empresas fornecedoras de mão de obra terceirizada tenham de destinar 4% do valor do contrato em favor de um fundo cujo destino seja o de responder pelas indenizações trabalhistas, o que não serão poucas.

**2.2 Possíveis mudanças que teriam no sistema trabalhista brasileiro.**

A contratação de trabalho através da terceirização é um processo utilizado com bastante frequência pelas empresas, se tornando cada vez mais uma tendência mundial. Tal processo acoplado ao Projeto de Lei 4.330-I de 2004, se aprovado pelo Senado Federal, deverá compor de mecanismos suficientemente capazes de tornar está pratica adequada e conciliável as normas de proteção aos trabalhadores vigentes no ordenamento jurídico atual. (PAIVA, 2015, p. [?])

Sendo assim, é necessário identificar a possíveis mudanças, caso a aprovação do projeto de lei seja concretizada, muito em virtude de sua grande incidência no cenário trabalhista brasileiro. Deste modo, para garantir segurança jurídica aos trabalhadores uma vez que não há lei especifica que trate sobre a terceirização no Brasil é de extrema importância que a aprovação do projeto em questão seja coadunada de questões relevantes a proteção destes trabalhadores, principalmente pela grande incidência de acidentes trabalhistas e pelos baixos salários presente nos vínculos empregatícios advindos da terceirização. (PAIVA, 2015, p. [?])

Neste pensamento, vários ministros que formam a corte trabalhista brasileira se posicionam contrariamente a aprovação do projeto de lei, bem como a Centra Sindical Popular (CONCLUTAS, 2013):

[…] Durante a Comissão, em sua fala, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Mauricio Godinho Delgado manifestou-se contrário ao PL 4330, que poderia reduzir a renda do trabalhador em até 30%. “As categorias profissionais tenderão a desaparecer no país, porque todas as empresas, naturalmente, vão terceirizar suas atividades. E o desaparecimento das categorias profissionais terá um efeito avassalador sobre as conquistas históricas”, disse.

Juízes e procuradores também se mostraram contrários ao PL 4330. O presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Paulo Luiz Schimidt disse que o PL “é uma tragédia, em termos de futuro político da Nação”. O presidente da Associação Nacionais dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Carlos Eduardo de Azevedo Lima, também se manifestou contrariamente ao texto. “Esta proposta traz mais precarização e é um retrocesso social”, afirmou.

Recentemente o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) aprovou uma moção contrária ao PL das terceirizações encaminhada presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves. Na moção a manifestação de contrariedade por entender que o PL 4330 “permite a terceirização de serviços em todas as atividades de empresas e órgãos públicos, sem quaisquer limites”.

É certo que, devido as necessidades e pressões ocasionados pelo sistema capitalista atual, há uma incidência muita grande da prática de terceirização trabalhista nas empresas que demandam de tal necessidade, vez que segundo os apoiadores deste projeto de lei o mesmo influenciara no surgimento de mais empregos, diminuindo a taxa de desemprego do país, trará agilidade, eficiência e competitividade nas atividades principais das empresas e não só das atividades-meio, promovendo o aumento de produtividade e qualidade dos produtos e serviços .(SILVA; ROXO, 2014, p. [?])

Conquanto, este marco legislativo poderá retroceder e até mesmo restringir a égide máxima dos direitos trabalhistas, pois poderá ocasionar mudanças polêmicas no cenário jurídico, principalmente quanto a flexibilização das leis trabalhistas a fim adaptar-se nas relações empregatícias da era do capitalismo pós-industrial em que se busca a máxima produção, qualidade e a redução de custos. (SILVA; ROXO, 2014, p. [?])

Neste raciocínio, é possível identificar as mudanças no cenário trabalhista brasileiro, tais quais: a redução da responsabilidade do tomador, o enfraquecimento da atuação dos sindicatos pela falta de respaldo jurídico devido a inexistência de lei especifica que trate sobre a temática e a ampliação das possibilidades de serviços terceirizados, sendo favorável ao empregador, pois este possui o poder de contratação do empregado, contratando-os naquilo que lhe for conveniente e lhe trouxer menos prejuízo financeiro, forçando o vínculo empregatício por empresas terceirizadas vez que historicamente se mostra de menor custo ao empregador pelo baixo salário fornecido, dando-nos a ideia de que o empresário escolhe qual o vínculo empregatício que lhe for favorável restringindo o direito do trabalhador de escolha. (SILVA; ROXO, 2014, p. [?])

**2.3 Súmula 331 TST e o Projeto de Lei 4.330-1 de 2004.**

A Súmula 331 do TST trata sobre os contratos de prestação de serviços no Brasil, isto é, legitima a terceirização tanto na esfera pública quanto na privada. Sendo assim, está impõe limites jurídicos necessários quanto a regulação da terceirização, levando em consideração que este instituto é de extrema necessidade sob a ótica capitalista na qual vivemos, já que garante efetividade e agilidade na produção. Entretanto a sua ingerência geraria regresso aos direitos trabalhista e afrontaria a Constituição Federal, surgindo a discussão quanto a necessidade de uma interpretação interligada com os direitos trabalhistas previstos pela CLT, afim de evitar os abusos jurídicos inerentes a terceirização. (FILHO, 2015, p. [?]).

Não bastasse esta discussão, com a aprovação do Projeto de Lei em questão, várias transformações incutiram sobre a Súmula do TST, haja vista a redação do projeto de lei que autoriza a terceirização sobre atividades fins e atividades meios, modificando totalmente o conceito e objetivo da criação da terceirização, ressurgindo discussões quanto a regulação feita pela Súmula 331 do TST sobre a responsabilidade subsidiária, a ocorrência ou não de vínculo empregatício, filiação Sindical, capital social da empresa prestadora de serviço entre outras discussões ainda não abordadas pelo Projeto de lei.(FILHO, 2015, p. [?])

O Projeto de Lei 4.330/2004, vem ao longo do tempo se mostrando de maior importância para o setor privado. Uma das justificativas das entidades industriais em defesa desse projeto é que a sua implementação traia ao mercado a livre concorrência entre as empresas de maneira justa e igualitária, aumentando assim, a competitividade no mundo globalizado, dando maior segurança jurídica nos contratos firmados, pois esta prática daria o devido enfoque aos terceirizados que em seu histórico sofrem reiteradamente pela não construção de seus direitos, estes já consolidados pelas leis trabalhistas, entretanto, são ainda institutos diferentes.

Por outro lado, entende-se que com a aprovação do projeto, possivelmente haverá uma prática comum entre os empresários, isto é, quando isto lhe trouxer uma redução de custos. Tal prática resulta na troca de seus empregados em serviços específicos de suas atividades principais por terceirizados, já que na prática estes lhe custarão menos. Isto de fato traz um prejuízo ao trabalhador que terá as oportunidades de trabalho reduzidas e serão forçados a entrarem em empresas terceirizadas resultando na redução do salário e consequentemente na economia do país.

**3 CONCLUSÃO**

Diante do que fora abordado no decorrer do trabalho, identificou-se que a prática da terceirização, é desprovida de legislação específica, isto é, regulamentação legal, o que permite a sua utilização de maneira fraudulenta pelas partes e prejudica a fiscalização, bem como a segurança jurídica.

Em que pese desde o ano de 2004 tramite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.330/2004, objetivando suprir a falta de respaldo legal e fixar parâmetros mais claros ao instituto, tal proposta não pode ser enxergada como a solução para todos os problemas existentes atualmente nos contratos de trabalho terceirizados.

Ainda que o projeto de lei em questão traga inovações benéficas no que tange, a fixação de requisitos mínimos para o funcionamento da empresa prestadora, é alvo de inúmeras críticas, seja em alguns pontos pela má redação, seja pelas lacunas existentes quanto a determinados aspectos ou, especialmente, pela previsão de generalização das possibilidades de terceirização, que vai de encontro a toda evolução doutrinária e jurisprudencial produzida durante décadas sobre o tema.

A fim de se compatibilizar os avanços clamados pelo setor empresarial com todo o arcabouço legal que confere proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia, a despeito de quaisquer leis que futuramente venham a ser aprovadas, necessário se faz que, desde já, se adotem mecanismos capazes de atribuir eficácia social e viabilizar a prática terceirizante.

Deste modo, a equidade salarial entre terceirizados e obreiros com vínculo direto com a empresa tomadora, a observância da responsabilidade da contratante, a existência de uma organização sindical que efetivamente represente a categoria dos terceirizados, bem como a igualdade no tocante às políticas de saúde e segurança na empresa tomadora, são medidas imprescindíveis à necessária adequação jurídica e compatibilização da terceirização com o Direito do Trabalho.

**REFERÊNCIAS**

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A Terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

# FILHO, Marcos Antônio Bertosi Silva. Lei de terceirização: principais mudanças com a aprovação do PL 4330/2014. Disponível em: < https://jus.com.br/artigos/39403/lei-de-terceirizacao-principais-mudancas-com-a-aprovacao-do-pl-4330-2014>Acesso em: 03 nov. 2016

MARIANO, Luciano Rocha. **A terceirização e seus efeitos na relação trabalhista.** Disponível em: <www.cgvadvogados.com.br/sites/default/files/terceirizacao.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2016.

# MARTINS, Sérgio Pinto. A terceirização e o direito do trabalho. 13 ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

# PAIVA, Marise Magno. Terceirização: a necessária flexibilização das normas trabalhistas e o intransponível resguardo aos princípios de proteção do trabalhador. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37868/terceirizacao-a-necessaria-flexibilizacao-das-normas-trabalhistas-e-o-intransponivel-resguardo-aos-principios-de-protecao-do-trabalhador> Acesso em: 03 nov. 2016.

# SILVA, Camila Pinheiro da; ROXO, Tatiana Bhering. LJ02 04 – O projeto de Lei nº 4.330/04 como sistema de precarização do trabalho terceirado. Disponível em: <npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=251> Acesso em: 03 nov. 2016

SPAGNOL, Débora. **A terceirização, o projeto de lei 4.330/2004 e seus impactos – vantagens, desvantagens e modificações.** Disponível em: < http://emporiododireito.com.br/a-terceirizacao-o-projeto-de-lei-4-3302004-e-seus-impactos-vantagens-desvantagens-e-modificacoes-por-debora-spagnol/> Acesso: 03 nov. 2016.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito Individual do Trabalho, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do 7º período do Curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)